

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Irène Bogiatzi, apelido de casada Ventouras

*Recorridos:* Deutscher Luftpool, Société Luxair SA, Comunidades Europeias, Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo, Le Foyer Assurances SA

**Questões prejudiciais**

- 1) A Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de Outubro de 1929, conforme alterada em Haia, em 28 de Setembro de 1955, à qual faz referência o Regulamento (CE) n.º 2027/97 <sup>(1)</sup>, faz parte das normas da ordem jurídica comunitária que o Tribunal de Justiça tem competência para interpretar ao abrigo do artigo 234.º CE?
- 2) O Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de Outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente, na versão em vigor à data do acidente, ou seja, em 21 de Dezembro de 1998, deve ser interpretado no sentido de que, no que diz respeito às questões não expressamente reguladas, as disposições da Convenção de Varsóvia, concretamente o artigo 29.º, mantêm-se aplicáveis a um voo entre Estados-Membros da Comunidade Europeia?
- 3) Em caso de resposta afirmativa às duas primeiras questões, o artigo 29.º da Convenção de Varsóvia, conjugado com o Regulamento (CE) n.º 2027/97, deve ser interpretado no sentido de que o prazo de dois anos previsto nesse artigo pode ser suspenso ou interrompido ou no sentido de que a transportadora aérea ou a sua seguradora podem renunciar a invocar esse prazo, através de um acto que o juiz nacional considere constitutivo de reconhecimento de responsabilidade?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de Outubro de 1997 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente (JO L 285, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Giudice di Pace di Ischia (Itália) em 15 de Julho de 2008 — Rosalba Alassini/Telecom Italia SpA**

**(Processo C-317/08)**

(2008/C 236/15)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Giudice di Pace di Ischia

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Rosalba Alassini

*Demandada:* Telecom Italia SpA

**Questão prejudicial**

As disposições comunitárias, já referidas (artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a Directiva 2002/22/CE <sup>(1)</sup>, a Directiva 1999/44/CE <sup>(2)</sup>, a Recomendação 2001/310/CE <sup>(3)</sup> e a Directiva 1998/257/CE <sup>(4)</sup>, têm eficácia directamente vinculativa e devem ser interpretadas no sentido de que os litígios «em matéria de comunicações electrónicas entre utilizadores finais e operadores, relativos ao incumprimento das disposições relativas ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores finais estabelecidos pelas normas legislativas, pelas deliberações da autoridade reguladora, pelas condições contratuais e pelas cartas dos serviços» (litígios previstos no artigo 2.º da Deliberação n.º 173/07/CONS, da autoridade reguladora das telecomunicações) não devem ser submetidos a uma tentativa de conciliação obrigatória, sob pena de impossibilidade de propor a acção jurisdicional, prevalecendo sobre a regra prevista no artigo 3.º, n.º 1, da referida deliberação da Autoridade para as Garantias nas Telecomunicações?

<sup>(1)</sup> JO L 108, p. 51.

<sup>(2)</sup> JO L 171, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 109, p. 56.

<sup>(4)</sup> JO L 115, p. 31 (Recomendação da Comissão).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Giudice di Pace di Ischia (Itália) em 15 de Julho de 2008 — Filomena Califano/Wind SpA**

**(Processo C-318/08)**

(2008/C 236/16)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Giudice di Pace di Ischia

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Filomena Califano

*Demanda:* Wind SpA